



## **REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE RESENDE**

### **Artigo 1º – Objeto**

A afixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.º 1 a n.º 4 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente regulamento.

### **Artigo 2º – Regime Geral de Funcionamento**

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre às 6 e às 24 horas de todos os dias da semana.

2- Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-service e semelhantes (aqueles que serviam bebidas e pequenas refeições), poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Se o estabelecimento se situar em fração autónoma de prédio constituído em regime de propriedade horizontal com frações autónomas destinadas a habitação apenas pode estar aberto até às 24 horas exceto se o interessado apresentar junto da Câmara Municipal autorização escrita de todos os proprietários ou titulares de outro direito sobre aquelas frações a concordar com a abertura até às 2 horas, caso em que a Câmara emite horário com tal indicação. (\*)

4- Os clubes, cabarés, boates, dancing's, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5- Excetuam-se dos limites fixados nos n.º 1 e n.º 2, que poderão funcionar com carácter de permanência, os seguintes

- Os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, ou náuticos, bem como em postos abastecedoras de combustíveis de funcionamento permanente.

- Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimento hoteleiro.



- As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável.
- Os centros médicos ou de enfermagem.
- Os estabelecimentos de acolhimento de crianças.
- Os postos de venda, garagens e estações de serviço.
- Os parques de estacionamento.
- As agências funerárias.

**(\*) - estabelecimentos cuja licença de utilização para o respetivo fim seja emitida após entrada em vigor desta alteração [25.03.2004].**

### **Artigo 3º – Encerramento em dias de festividades**

1- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respetivos trabalhadores.

2- Nos períodos de Natal e de Ano Novo, consultadas as associações empresariais e sindicais, a Câmara Municipal poderá fixar horário especiais de abertura e encerramento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

### **Artigo 4º – Compatibilidades**

As disposições deste regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumentos de regulamentação coletiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, o descanso semanal e a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

### **Artigo 5º – Regime excepcional**

1- A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites no artigo segundo, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que se os interessem de atividades profissionais ligados ao turismo o justifiquem;
- b) Não afetarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitarem as características sócio culturais e ambientais da zona, bem como as



condições de circulação e estacionamento;

2- A Câmara Municipal terá em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administradores, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade da vida dos cidadãos.

4- No caso referido no número anterior a Câmara Municipal terá em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

5- As empresas e associações que façam recolha de produção agrícola perecíveis, poderão funcionar ininterruptamente, na altura das respetivas colheitas, sem dependência de autorização prévia.

#### **Artigo 6º – Audição de entidades**

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no n.º 2 envolve a audição das seguintes entidades:

a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situe e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que, em termos territoriais, lhe seja adjacente.

c) As associações sindicais que representem os interesses sócio profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa.

d) As associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente.

#### **Artigo 7º – Mapa de horário**

1- O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a esta regulamento.

2- O mapa referido deve estar afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento, depois de autorizado e autenticado pelo presidente da câmara.



## **Artigo 8º – Coimas**

1- O não cumprimento do disposto no artigo 5º do presente regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contraordenação punível com coima:

**a)** De 30.000\$00 a 90.000\$00 para pessoas singulares e de 90.000\$00 a 30.000\$00 para pessoas coletivas, a infração do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

**b)** De 50.000\$00 a 750.000\$00 para pessoas singulares e 500.000\$00 a 5.000.000\$00, para pessoas coletivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2- A grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita a aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra ordenações.

3- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 2º pode, ainda, ser aplicada sanção acessória de redução de horário de encerramento até às 23 horas.

## **Artigo 9º**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Resende, 18 de Outubro de 1996.

**Aprovado na reunião da Câmara Municipal de 04 de novembro de 1996 e na sessão da Assembleia Municipal de 18 de dezembro de 1996, respetivamente.**

### **Alterações:**

**Aprovado na reunião da Câmara Municipal de 17 de fevereiro de 2004 e na sessão da Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2004, respetivamente.**